



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11891.000316/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.263 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA
Recorrente HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCÊS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/06/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

O art. 63 da Lei 9.430/96 permite e determina o lançamento para prevenção de decadência. Aplicação da Súmula 48 do Carf.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.
INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

O lançamento de ofício para prevenção de decadência deve ser feito com juros de mora, caso não existam depósitos judiciais no montante integral. Aplicação da Súmula Carf nº 5.

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. CONCOMITÂNCIA

A matéria submetida ao Poder Judiciário não deve ser apreciada pelas instâncias administrativas. Aplicação da Súmula Carf nº 1.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, por concomitância de matéria na esfera judicial, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01/14, constituídos para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins e Pis/Pasep, vinculados à importação, acrescidos dos juros de mora, perfazendo, na data da autuação, um valor de R\$ 56.020,95.

Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou:

Falta de recolhimento em tempo legal de tributos na importação de 01 (um) APARELHO RAIOS-X, SISTEMA GE OEC MÓVEL SERIE 8800, classificado sob o código NCM 9022.14.90, conforme se verifica no extrato da Declaração de Importação nº 0510616933-7, registrada 1410612005.

O contribuinte em epígrafe não efetuou o recolhimento dos tributos incidentes na importação com base em decisão liminar deferida em 24/05/2005 pela 11ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, no processo judicial nº 2005.38.00.018007-0. Foi concedida a segurança em sentença de 1º Grau proferida de 26/04/2006. Cópia da decisão liminar e sentença de 1º grau em anexo.

A alíquota do Imposto de Importação na data de registro da DI era zero.

Sendo assim, lavrei o presente Auto de Infração para o lançamento dos tributos relacionados à importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e contribuições COFINS e PIS, com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, conforme processo judicial acima mencionado.

Cientificado, em 02/08/07, dos autos de infração por meio do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 87, o interessado apresentou, em 28/08/07, a impugnação de fls. 88/94, onde, em síntese, afirma que:

- os tributos não foram recolhidos em face da concessão de liminar em Mandado de Segurança, no dia 24/05/05, pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, nos autos do processo nº 2005.38.00.018007-0, razão pela qual suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Essa medida liminar foi confirmada em sede de sentença resolutória de

mérito, tem-se, pois, que é insubsistente o Auto de Infração lavrado;

- é uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, e, uma vez que os tributos citados estão sendo discutidos na via judicial, não cabe nova discussão sobre o tema na via administrativa, eis que, a decisão judicial é soberana e faz coisa julgada;

- é nítido que o maior interesse do presente auto de infração é prevenir a decadência, pois o crédito encontra-se suspenso por sentença de mérito em mandado de segurança. Por esse motivo, quanto aos juros de mora, o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário deve se submeter ao art. 63, da Lei nº 9.430, de 27/12/96;

- no presente feito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, ocorreu por liminar em Mandado de Segurança, confirmado em sentença de mérito, anterior a qualquer procedimento administrativo para a constituição dos créditos tributários em análise, obedecendo ao § 1º da norma acima citada;

- como a ação mandamental ainda não se encerrou no Poder Judiciário e o efeito da decisão resolutória de mérito perdura até a presente data, não há que se falar, em prol do Princípio da estrita legalidade, em cobrança de juros de mora, pois é juridicamente impossível a sua cobrança, com fulcro no § 2º do art. 63, da Lei nº 9430/96.

Como reforço argumentativo, o interessado colaciona respeitáveis opiniões proferidas pela Justiça e pelo então Conselho de Contribuintes e assim conclui sua defesa:

Diante de todo o exposto, requer a impugnante, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCÊS, o acolhimento das razões aqui expostas, para que, ao final, o presente Auto de infração seja julgado improcedente e arquivado, sobretudo em relação à cobrança dos juros de mora.

[Destaques do original]

A DRJ/Fortaleza/CE – 2ª Turma, por meio do Acórdão 08-20.199, de 03/03/2011, manteve o lançamento, não conhecendo em parte da Impugnação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/06/2005

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual - antes ou

posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. ADMISSIBILIDADE.

O ato de lançamento, visando constituir crédito referente a tributo não recolhido no prazo legal, se constitui em dever de ofício da fiscalização, em relação ao qual não há qualquer margem de discricionariedade, ainda que se trate de matéria contestada judicialmente pelo contribuinte.

JUROS DE MORA. INCIDENCIA. INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. PERTINÊNCIA.

A concessão da tutela antecipada, seguida de sentença judicial ainda não transitada em julgado, suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros de mora, os quais integram o crédito tributário e, por não implicar qualquer prejuízo ao contribuinte mas, ao contrário, permitir o exercício do seu direito de defesa, não há qualquer irregularidade na sua indicação no auto de infração.

O sujeito passivo então apresentou Recurso Voluntário, onde reforçou os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

Inicialmente impõe-se não conhecer da matéria de mérito, a imunidade ou isenção pretendida pela recorrente, posto que tal matéria foi submetida ao Poder Judiciário, conforme relatado, aplicando-se a súmula Carf nº 1:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Com efeito, a Receita Federal cumprirá as determinações judiciais, sem intermediação do Carf.

Na parte conhecida, litiga-se acerca de duas questões: 1 - a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, em vista da suspensão da exigibilidade em função de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, e 2 – a incidência de juros de mora sobre o valor do tributo lançado nessas circunstâncias.

Ambas as matérias já foram sumuladas no Carf:

Súmula CARF nº 5: *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Súmula CARF nº 48: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

A súmulas do Carf são vinculantes para esse colegiado, por força do art. 72 do regimento interno.

Observo que, no presente caso, não havia depósitos judiciais. Observo ainda que a manutenção do lançamento não implica necessariamente a imediata cobrança, mas a espera da decisão judicial definitiva de mérito, para seu cumprimento.

Pelo exposto, voto por não conhecer da parte concomitante com a ação judicial, e na parte não concomitante, em negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator